

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

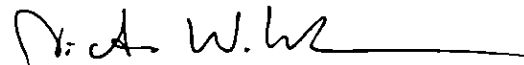
Processo nº : 10880.050631/92-66
Recurso nº : 15.119 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1989
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS
 LTDA.
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.524

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A Contribuição Social sobre o Lucro é indevida para o ano-base de 1988, Ex.: de 1989, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 11, que se seguiu a julgados do STF no mesmo sentido.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.050631/92-66
ACÓRDÃO Nº : 105-12.524

RECURSO Nº. : 15.119
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS
LTDA.

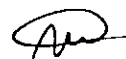
RELATÓRIO

A autoridade julgadora de primeiro grau, por meio da decisão 10.000/96 – 11.2223, cancelou a exigência relativa à notificação de lançamento constante de fls. 02.

Justificou a decisão reportando-se ao fato de que o Senado Federal já havia publicado resolução (11/95) que suspendera a eficácia do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, em que se fundava a exigência fiscal.

Dessa decisão recorreu de ofício, observado que a matéria exonerada ultrapassava o valor de alçada (150.000 UFIR, cf. art. 34 do Decreto nº 70.253/72, red. lei nº 8.748/93).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.050631/92-66
ACÓRDÃO Nº : 105-12.524

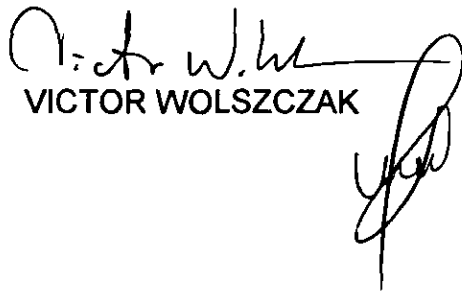
VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Irretocável a decisão da autoridade monocrática, que adoto por seus douts fundamentos, e considero transcrita.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK